



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

DECRETO Nº 056/2024  
DE 07 DE MARÇO DE 2024

Regulamenta as normas e procedimentos de Dispensa de Licitação fundamentada na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta do Município de Boquim.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOQUIM/SE, ERALDO DE ANDRADE SANTOS, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente aquelas previstas na Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** o uso exclusivo da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - NLLC, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

**CONSIDERANDO** ainda a necessidade de regulamentação do disposto no artigo 75 da referida Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para fins de sua aplicação plena no âmbito da Administração Pública direta do Município de Boquim.

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES RELIMINARES**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre os procedimentos para a contratação direta previsto no art. 75 da NLLC, que trata dos casos alcançados pelas dispensas de licitação.

**Parágrafo único.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta quando da execução de despesas financiadas com recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar o disposto na Instrução Normativa da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia - SEGES/ME n.º 67/2021 e suas alterações.

**Art. 2º** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se contratação direta a hipótese de contratação decorrente de dispensa de licitação, nos termos dispostos no art. 75 da NLLC.

**Parágrafo único.** Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, nos termos do artigo 73 da NLLC.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

CAPÍTULO II  
DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

**Art. 3º** O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I – documento de formalização de demanda – DFD, apresentando a justificativa da necessidade para a contratação, quando couber ainda: termo de referência - TR, projeto básico ou projeto executivo, estudo técnico preliminar - ETP e análise de riscos;

II – estimativa de despesa; na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75, a estimativa de preços de que trata o art. 23 poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, conforme disposto nos §§ 4º e 5º do art. 7º da Instrução Normativa SEGES nº 65/2021, ou aquela que venha substituí-la;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários como compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – autorização da autoridade competente;

VII – encaminhamento para o órgão ou setor de licitações para lavratura do contrato quando for o caso;

§ 1º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP será:

I – facultada, mediante apresentação de justificativa para sua ausência, nas hipóteses dos incs. I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da NLLC;

II – dispensada nas hipóteses do inc. III do art. 75 da NLLC, do Art. 17 deste Decreto, e, nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, e;

III – obrigatória nos casos previstos nas alíneas *b*, *c* e *f* do inc. IV, ambos do art. 75 da NLLC e demais situações que o caso concreto demandar

§ 3º A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992

§ 4º. A consulta de licitantes pessoa jurídica poderá se dar mediante Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU

**Art. 4º** São competentes para autorizar a dispensa de licitação as autoridades máximas dos órgãos e entidades públicas municipais.

**Art. 5º** Nas contratações diretas, por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da NLLC, o interessado deverá comprovar, previamente, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

**Art. 6º** O sistema de registro de preços poderá, observado o regulamento municipal a ser editado em decreto próprio, ser utilizado nas hipóteses de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, conforme o § 6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 7º** A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Boquim - DOM é condição indispensável para pleno efeito do ato autorizativo, do contrato ou instrumento equivalente,



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

e, de seus aditamentos, e deverá ocorrer em até 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura, nos termos do inciso II do artigo 94, combinado com art. 174, inc. I, da NLLC.

**Parágrafo único.** Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena de nulidade.

**Art. 8º** No âmbito da Administração Municipal, a contratação direta será operacionalizada considerando a estrutura e as normas internas do órgão demandante.

**Parágrafo único.** Incluem-se na competência de operacionalização da contratação direta prevista no *caput* deste artigo todas as atividades inerentes à avaliação da conformidade da instrução processual e o registro no sistema informatizado.

**Art. 9º** O órgão demandante deverá praticar todos os atos relativos à instrução processual, obedecendo o princípio da segregação de funções na elaboração dos mesmos.

**Art. 10.** O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, conforme artigo 95 da NLLC:

- I – dispensa de licitação em razão de valor;
- II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

**Art. 11.** O instrumento de contrato decorrente de dispensa de licitação, nas hipóteses em que for obrigatório, deverá fazer menção expressa ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta, devendo conter, ainda, todas as cláusulas necessárias constantes do artigo 92 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, naquilo que for aplicável à contratação direta.

**CAPÍTULO III  
DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**Art. 12.** A licitação é dispensável nas hipóteses previstas no art. 75 da NLLC, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no art. 72 da NLLC e do artigo 3º deste Decreto, bem como:

- I – indicação expressa do fato gerador da dispensa;
- II – enquadramento legal em uma das hipóteses previstas no art. 75 da NLLC.

**§ 1º** As contratações previstas no inc. VIII do art. 75 da NLLC, a critério da autoridade competente do órgão demandante, poderão ser encaminhadas ao Departamento de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Administração e Finanças para sua operacionalização.

**§ 2º** A dispensa prevista na alínea c do inc. IV do *caput* do art. 75 da NLLC, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

**§ 3º** A dispensa de licitação com base no inc. VIII do art. 75 da NLLC, nos casos de emergência ou de calamidade pública, está autorizada quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste parágrafo.

§ 4º Para os fins do inc. VIII do art. 75 da NLLC, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do disposto no art. 23 da referida Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

**Seção I  
Das Dispensas em Razão do Valor**

**Art. 13.** As dispensas de licitação em razão do valor fundamentadas nos incs. I e II do art. 75 da NLLC, processadas no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta do Município de Boquim, deverão seguir os procedimentos e regras definidos neste capítulo.

**Parágrafo único.** Na hipótese de execução de recursos da União, os órgãos e entidades da Administração Pública direta do Município de Boquim deverão seguir as regras e os procedimentos definidos nas normais federais aplicáveis.

**Art. 14.** A dispensa de licitação regulamentada por este Decreto deverá levar em consideração os valores fixados nos incs. I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e atualizações realizadas por decretos federais.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites previstos nos dispositivos referidos do *caput* deste artigo, deverão ser observados no mínimo dois dos três itens abaixo elencados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro por cada unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, para as despesas financiadas com recursos federais conforme a IN SEGES nº 67/2021.

III - o somatório, por subelemento de despesa, conforme a Resolução TCE/SE nº 267/2011, de 25 de agosto de 2011.

§ 2º É vedado o fracionamento de despesas para a adoção de dispensa de licitação.

§ 3º Na hipótese de contratação de serviços ou fornecimentos contínuos deverá ser considerado o valor global contratado por unidade gestora em cada exercício financeiro, cabendo renovação contratual, quando comprovada sua vantajosidade, desde que haja disponibilidade orçamentária no exercício de sua execução e, não extrapolados os limites dispostos no art. 75, Incisos I e II em cada exercício financeiro

§ 4º Não se aplica o disposto nas contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, conforme §7º do art. 75 da NLLC. .

**Art. 15.** O planejamento de compras diretas deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o art. 40 da NLLC.

**Art. 16.** As contratações de que tratam os incs. I e II do art. 75 da NLLC serão, preferencialmente operacionalizadas pelo sistema eletrônico de compras e serviços utilizados pelo Município de Boquim.

§ 1º A dispensa eletrônica se dará por meio de sistema eletrônico de compras e serviços utilizado pelo Município de Boquim, precedida de divulgação de aviso no mesmo, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, com disputa de preços através de lances.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

**Art. 17** - Fica dispensada a forma eletrônica nas aquisições de bens e serviços, cujos valores das contratações não ultrapassem o limite estabelecido no § 2º do art. 95 da NLLC e suas atualizações, c/c ao disposto no art. 7º do Decreto Federal n.º 10.947/2022, com vista a contribuir com celeridade, diminuição do excesso de formalismo processual, economicidade, sustentabilidade da administração pública municipal em razão do dispêndio de tempo e alto custo demandado no procedimento de contratação e sua relevância no processo de planejamento das ações, o processo deverá instruído de:

- I - DFD – Documento de Formalização de Demanda;
- II - estimativa de preços que será realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, por meio de solicitação formal de cotações a potenciais fornecedores, podendo ser utilizado outros meios previstos no art. 23 da NLLC;
- III - indicação de dotação orçamentária;
- IV - habilitação jurídica que será comprovada por meio das certidões negativas junto às fazendas: federal, estadual e Municipal, certidão de débitos trabalhistas e de FGTS;
- V - autorização da autoridade competente.

§ 1º Fica dispensada na instrução do processo a publicidade do aviso de dispensa nos termos do § 3º do art. 75 da NLLC;

§ 2º - A nota de empenho ou extrato do contrato, na forma prevista no art. 95 da NLLC, deverá ser disponibilizado no portal da transparência do Município de Boquim, em até dez (10) dias úteis após a data de sua assinatura.

**Seção II  
Da Instrução Processual**

**Art. 18.** A unidade contratante deverá inserir o aviso da dispensa eletrônica, no sistema o qual será realizada, e no seu sítio eletrônico com as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

- I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
- II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 3º, observada a respectiva unidade de fornecimento;
- III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123;
- VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; e
- VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

**Parágrafo único.** Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 1º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de propostas/lances, de que trata o Capítulo II, não será inferior a 03 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

**Art. 19.** O procedimento será divulgado no sistema eletrônico adotado pelo Município de Boquim, no DOM e no PNCP.

**Parágrafo único.** Para participar do procedimento de dispensa eletrônica, o fornecedor deverá estar devidamente credenciado ao sistema eletrônico utilizado e seguir os procedimentos e regras estabelecidas na ferramenta.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

**Art. 20.** O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de dispensa, encaminhará, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

- I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando couber;
- III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;
- IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;
- V - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

**Art. 21.** Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 20, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

- I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e
- II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para a unidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

**Art. 22.** Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

**CAPÍTULO IV  
DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E DO ENVIO DE LANCES**

**Art. 23.** A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos, quando for o caso, por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

**Parágrafo único.** Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

**Art. 24.** O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

**Art. 25.** Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

**Art. 26.** O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema quando do recebimento de seu lance.

**CAPÍTULO V  
DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO**

**Art. 27.** Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 24, o órgão realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

**Art. 28.** Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º O aviso de dispensa de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, até 30 (trinta) minutos, contado da solicitação no sistema, para resposta do detentor da proposta vencedora à convocação de negociação.

§ 3º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

**Art. 29.** A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 27.

**Art. 30.** Definida a proposta vencedora, o órgão deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

§ 1º No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

§ 2º O aviso de dispensa de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 1 (uma) hora, contado da solicitação no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

**Art. 31.** Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a NLLC.

§ 1º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, o órgão deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no aviso de dispensa de licitação, o seu envio por meio do sistema, observando a condição de pré-existência dos mesmos.

§ 2º O aviso de dispensa de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 1 (uma) hora, contado da solicitação no sistema, para envio dos documentos complementares de que trata o § 2º.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

**Art. 32.** No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, poderá ser exigida das pessoas jurídicas apenas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com as Fazendas Federal e Municipal.

**Art. 33.** Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 30, o fornecedor será habilitado.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

**Art. 34.** No caso de o procedimento restar fracassado, o órgão poderá:

- I - republicar o aviso de dispensa pelo mesmo período previamente determinado para apresentação de proposta;
- II - fixar prazo no aviso de dispensa para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou
- III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

**Parágrafo único.** O disposto nos incisos I e III do caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

**CAPÍTULO VI  
DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO**

**Art. 35.** Encerrada a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da NLLC.

**Art. 36.** A ausência de instrução completa do procedimento importa na devolução do processo ao órgão demandante para sua adequação.

**CAPÍTULO VII  
DA FORMALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DOS CONTRATOS**

**Art. 37.** Os contratos formalizados com base neste normativo serão celebrados conforme o disposto no Título III da NLLC, podendo o instrumento de contrato ser substituído pela nota de empenho da despesa, nos termos do art. 95 da referida lei.

§ 1º Os instrumentos de contrato ou notas de empenho emitidas nos termos do caput deverão ser publicados no DOM e no PNCP, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º O município de Boquim adotarás as providências necessárias para publicação dos seus contratos ou empenhos no PNCP, mediante integração dos sistemas próprios ou utilização do Publicador de Contratos no PNCP, garantindo o atendimento às exigências estabelecidas na NLLC.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

CAPÍTULO VIII  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 38.** O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na NLLC, e em outros normativos aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 39.** É dever dos interessados acompanhar todas as informações disponibilizadas no sistema eletrônico de compras do Município de Boquim, quando se tratar de dispensa eletrônica.

**Art. 40.** O participante que ensejar o retardamento da execução da contratação, não manter a proposta ou falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ficará sujeito às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

**Art. 41.** A autoridade competente poderá revogar o procedimento de dispensa de licitação por motivo de conveniência e oportunidade e anulá-lo, de ofício ou mediante provocação, sempre que presente ilegalidade insanável, respeitados os requisitos previstos no artigo 71, da NLLC.

**Art. 42.** As referências de horários e a sessão pública virtual observarão o horário de Brasília – DF, o qual será registrado no sistema e na documentação pertinente.

**Art. 43.** Caberá ao Departamento de Licitações e Contratos, a Controladoria Interna e a Assessoria Jurídica do Município:

I – intervir, por meio de melhorias, orientações ou manuais, no sistema informatizado para as dispensas de licitação eletrônicas para atender este Decreto;

II – decidir sobre os casos omissos decorrentes da aplicação deste decreto.

**Art. 44.** Nos termos do art. 19, IV, da NLLC, os documentos utilizados deverão obedecer as minutas padrões devidamente emitidas e aprovadas pela Assessoria Jurídica do Município.

**Parágrafo único.** É dispensável a emissão de Parecer Jurídico nos moldes do art. 53, §5º, da NLLC quando se tratar do uso de minutas previamente aprovadas de que trata o **caput** deste artigo.

**Art. 45.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente as contidas no Decreto n. 014/2024 de 22 de janeiro de 2024.

Gabinete do Prefeito do Município de Boquim/SE, 07 de Março de 2024

  
ERALDO DE ANDRADE SANTOS  
Prefeito de Boquim/SE